



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email:  
frpasfundore1vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5037895-11.2025.8.21.0021/RS**

**AUTOR:** R. DELLAGOSTIN

**AUTOR:** DAGEMAR ANTONIO DELLAGOSTIN - ME

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por R. DELLAGOSTIN, CNPJ 20093730000191, e DAGEMAR ANTONIO DELLAGOSTIN - ME, CNPJ 08929934000114. Informaram que suas atividades abrangem o processamento e a distribuição de alho embalado. Iniciaram as atividades em 19/07/2007, no município de Três Arroios/RS, por iniciativa de Dagemar Dellagostin que, com o apoio da esposa e do filho Igor, embalavam os produtos para venda, seguida de árdua rotina nas estradas para entrega aos compradores. Com o passar dos anos, o negócio prosperou e cresceu, gerou empregos e deu origem ao Grupo Alhos Tin, que se estabeleceu no fornecimento e processamento de alhos e temperos a grandes redes de supermercados e estabelecimentos em diversas regiões do país. Além da sede em Três Arroios, a expansão das atividades resultou na locação de um espaço no CEASA, local estratégico para a distribuição dos produtos na Região Metropolitana de Porto Alegre. Contudo, a enchente de 2024 causou inúmeros prejuízos à unidade, culminando com o encerramento das atividades no CEASA em setembro de 2025. Diante da necessidade de reorganização e visando maior eficiência e redução de custos, o Grupo abriu uma sede em Erechim/RS, onde atualmente concentra as atividades administrativas, o armazenamento, a distribuição e o processamento do alho, consolidando-se como a sede principal, permanecendo na matriz, em Três Arroios/RS, as atividades de embalamento e preparo final dos produtos. Asseveraram que a crise econômico-financeira teve início em 2021 e 2022, com inadimplência persistente na carteira de clientes a exigir constantes remanejamentos de fluxo de caixa para manter o giro de mercadorias e honrar compromissos. O crescente endividamento foi sucedido pelos prejuízos com as enchentes de 2024, com perdas de estoque, embalagens e estragos na infraestrutura da sede em Três Arroios/RS e no CEASA. Após as enchentes, a retomada do consumo varejista tardou a ocorrer, desestruturando a cadeia de abastecimento, período em que o Grupo permaneceu sem operação e em meio a dificuldades de logística e aumento de custos nos reparos dos equipamentos danificados nos alagamentos. Em setembro/2024, um curto-circuito na matriz comprometeu mercadorias e resultou em prejuízo aproximado de R\$ 100.000,00. Nesse contexto, a recuperação judicial se impõe como instrumento necessário de reorganização e sobrevivência, indispensável à preservação da atividade produtiva, dos empregos e da função social que o Grupo desempenha na cadeia de abastecimento alimentar. Postularam o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial. Requereram a concessão de tutela de urgência para imediata vigência do *stay period*, declaração de essencialidade dos bens descritos no anexo 10 e dos imóveis do Grupo Empresarial. Acostaram documentos (evento 1, INIC1).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Intimada para recolher custas, a parte autora postulou o pagamento em 12 parcelas (evento 10, PET1).

Foi determinada emenda à petição inicial e deferido o parcelamento das custas iniciais em 4 (quatro) parcelas (evento 16, DESPADEC1).

Realizado o pagamento da primeira parcela referente às custas iniciais (evento 29).

A parte autora apresentou emenda no evento 30, EMENDAINIC1.

Verificada a pendência de documentos, foi determinada nova emenda à inicial (evento 32, DESPADEC1).

A parte requerente emendou a inicial e juntou documentos (evento 37, EMENDAINIC1 e evento 38, EMENDAINIC1).

Na decisão interlocutória do evento 40, DESPADEC1, foi determinada a realização de constatação prévia e indeferida a tutela de urgência.

Aportou aos autos pedido de habilitação de crédito (evento 47, PET1).

Apresentado o laudo de constatação prévia (evento 49, LAUDO2), bem como a pretensão honorária para a elaboração do laudo (evento 49, PET1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

## **I - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A competência deste Juizado Regional Empresarial abrange a totalidade das Comarcas integrantes da 5<sup>a</sup> Região e as Comarcas integrantes da 8<sup>a</sup> Região, excluídas as Comarcas de Ibirubá, Santa Bárbara do Sul e Sarandi (art. 5º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG - Conselho da Magistratura<sup>1</sup>).

As empresas requerentes exercem suas atividades nos Municípios de Erechim/RS e Três Arroios/RS, conforme contrato social (evento 30, CONTRSOCIAL2) e certidão simplificada (evento 1, ANEXO6), o que foi também indicado no laudo de constatação prévia (evento 49, LAUDO2, pgs. 7 e 13).

A Comarca de Erechim/RS integra a 8<sup>a</sup> Região. Desse modo, inconteste a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial, fulcro nos arts. 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei nº 11.101/2005.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Definida a competência territorial - e também absoluta em razão da matéria (art. 3º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG), destaco, desde logo, que nesta fase processual a análise a ser procedida pelo Juízo deve ater-se à verificação da efetiva crise informada pelas requerentes e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Assim, aos credores das devedoras compete exercer a fiscalização sobre estas e auxiliar na verificação da sua situação econômico-financeira. Quanto ao ponto, cabe salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial ou mesmo decretação da quebra.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial.

Determinada a constatação prévia autorizada pelo art. 51-A da Lei nº 11.101/05, a Equipe Técnica nomeada pelo Juízo elaborou minucioso laudo, apurando de forma clara e detalhada a situação atual das requerentes, restando confirmadas as causas da crise expostas na petição inicial (evento 49, LAUDO2, pgs. 10-11).

O pedido de recuperação judicial encontra-se devidamente fundamentado e instruído, conforme documentos anexados nos eventos 1, 30, 37 e 49, que atendem substancialmente aos requisitos insculpidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, ficando comprovada, também, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

Com efeito, os Peritos constataram na inspeção *in loco* e mediante análise dos documentos que as requerentes estão no exercício de suas atividades empresárias há mais de dois anos (art. 48, *caput*, da Lei de Regência), consoante contratos sociais acostados no evento 30, CONTRSOCIAL2, exercem atividade econômica atual e geram empregos, bem como dispõem de uma estrutura física adequada (evento 49, LAUDO2, pgs. 15-16).

Em relação aos incisos do art. 48, foram acostadas certidões informando o cumprimento dos requisitos (Evento 1, ANEXO30 e Evento 1, ANEXO33), conforme constatado pela perícia técnica (evento 49, LAUDO2, pgs. 18-19).

No que tange ao art. 51 da LREF: (inciso I) a exposição das causas da crise foi feita na petição inicial (evento 1, INIC1); (inc. II) as demonstrações contábeis estão no evento 1, ANEXO7, evento 1, ANEXO8, evento 1, ANEXO9, evento 1, ANEXO10, evento 1, ANEXO11, evento 1, ANEXO12, evento 30, ANEXO6, evento 30, ANEXO7, evento 30, ANEXO8, evento 30, ANEXO9, evento 37, ANEXO2 e evento 37, ANEXO3; (inc. III) a relação de credores sujeitos e não sujeitos está no evento 30, DETCRED16; (inc. IV) a relação de empregados foi juntada nos evento 1, ANEXO26, evento 1, ANEXO27 e evento 1, ANEXO31; (inc. V) a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

demonstrada no evento 30, CONTRSOCIAL2 e evento 1, ANEXO6; (inc. VI) os bens particulares dos sócios foram relacionados nos evento 1, ANEXO16, evento 1, ANEXO17, evento 1, ANEXO18, evento 1, ANEXO19, evento 1, ANEXO20, evento 1, ANEXO21, evento 1, ANEXO22, evento 1, ANEXO23, evento 30, ANEXO10, evento 30, ANEXO13 e evento 30, ANEXO14; (inc. VII) os extratos das contas bancárias e aplicações financeiras estão nos evento 1, EXTR39 e evento 30, EXTR12; (inc. VIII) as certidões do cartório de protestos nos evento 30, CERTNEG3, evento 30, CERTNEG4 e evento 49, ANEXO3; (inc. IX) a relação de ações judiciais subscrita veio nos evento 37, ANEXO4, evento 37, ANEXO5, evento 37, ANEXO6 e evento 38, PARECER2; (inc. X) o passivo fiscal está listado nos evento 1, ANEXO28, evento 30, CDA15 e evento 49, ANEXO4; (inc. XI) e a relação de bens e direitos do ativo não circulante, acompanhada dos negócios jurídicos, está nos evento 1, ANEXO24, evento 30, ANEXO11, evento 30, ANEXO14, evento 37, ANEXO7 e evento 49, ANEXO5, como confirmado pela perícia (evento 49, LAUDO2, pgs. 17-26).

Todavia, saliento, na forma referida pela Equipe Técnica no evento 49, PET1, pg. 02, a necessidade de juntada de fluxo de caixa projetado das requerentes e discriminação da origem e do regime de vencimento na relação de credores acostada no evento 30, DETCRED16.

**Sem prejuízo do imediato processamento do pedido de recuperação, fica a parte autora intimada para trazer aos autos os documentos faltantes acima especificados, no prazo de 15 dias.**

Dessa forma, constatado o preenchimento substancial dos requisitos formais, urge acolher o apontamento do laudo pericial para deferir o processamento da recuperação judicial, fulcro no art. 52, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

**II - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**

As requerentes postularam o processamento da recuperação sob consolidação processual e substancial (evento 37, EMENDAINIC1 - pgs. 01-11), por integrarem um mesmo grupo econômico de fato, com amparo nos arts. 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005.

A equipe técnica que elaborou o laudo de constatação prévia confirma a existência dos requisitos para a formação do litisconsórcio ativo requerido. Além disso, sugere tratar-se de hipótese de consolidação substancial mediante deliberação judicial em virtude da ocorrência das hipóteses previstas no art. 69-J da LREF.

A consolidação processual, disciplinada no 69-G, exige a formação de grupo sob controle societário comum e acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. Ocorrendo a formação desse litisconsórcio ativo facultativo, apenas um administrador é nomeado no processo, mas os meios de recuperação serão independentes e específicos, sem prejuízo da possibilidade de



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

apresentação em plano único. Ainda, as assembleias gerais de credores de cada devedor serão independentes. A Lei nº 11.101/2005 também prevê a possibilidade de alguns devedores obterem a concessão da recuperação judicial e outros terem a falência decretada (arts. 69-G, 69-H e 69-I).

No caso *sub judice*, verifica-se a ocorrência de **consolidação processual**, com a configuração de litisconsórcio ativo, pois a atividade é desenvolvida através de um grupo integrado pelas sociedades empresárias requerentes.

Todavia, mais do que isto, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos necessários à **consolidação substancial**, a ensejar tratamento unificado, com plano único e votação unificada pela assembleia geral de credores.

O fenômeno da consolidação substancial, disciplinado no art. 69-J, pressupõe a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, condicionada a, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos da norma, a seguir transcrita:

*"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*I - existência de garantias cruzadas;*

*II - relação de controle ou de dependência;*

*III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*

*IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."*

Através da consolidação substancial, a autonomia patrimonial de cada devedor é desconsiderada, à medida que ativos e passivos de devedores são tratados como se pertencessem a um único devedor. Mitigam-se, pois, os postulados elementares do direito empresarial, quais sejam, autonomia patrimonial, autonomia contratual e autonomia processual, em prol do soerguimento do grupo econômico.

A consolidação substancial verifica-se quando as empresas do grupo econômico apresentam-se como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

O processamento da recuperação judicial mediante essa sistemática excepcional, que implica a apresentação de plano de recuperação único, portanto, independe da vontade da parte devedora, estando vinculada à demonstração do entrelaçamento



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

empresarial entre as empresas do grupo econômico, e pode ser determinada de ofício pelo juiz ou mediante deliberação na assembleia de credores.

O plano de recuperação será unitário, assim como a assembleia geral de credores, sendo que a rejeição do plano uno implicará a convolação da recuperação judicial em falência de todos as devedoras.

A consolidação substancial também acarreta a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face do outro, porque, em virtude da unificação da lista de credores para o grupo devedor, todos são considerados como se fossem um. Contudo, ficam hígidas as garantias reais, exceto mediante aprovação expressa do titular (arts. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/2005).

Nas páginas 37 a 41 do evento 49, LAUDO2, a equipe técnica tratou sobre a consolidação substancial e concluiu na página 41:

*Dessa forma, reafirma-se que, no presente requerimento de recuperação judicial, encontram-se preenchidas 2 (duas) das 4 (quatro) hipóteses previstas no art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005, quais sejam: (i) a relação de controle ou de dependência e (ii) a atuação conjunta no mercado entre as postulantes. Diante desse contexto, revela-se evidente que a recuperação das atividades das requerentes impõe o tratamento consolidado de ativos e passivos, a fim de manter os benefícios econômicos advindos das suas atividades empresariais. É inviável concluir, portanto, que a atividade empresarial de uma autora poderia se manter ativa enquanto a outra sucumbiria. Aliás, este é o fator mais importante para identificação da possibilidade de consolidação substancial: a atuação unitária e integrada das empresas, sendo meramente formal a separação entre pessoas jurídicas distintas.*

Depreende-se, pois, a existência de confusão patrimonial entre as requerentes, relação de controle ou de dependência, atuação conjunta, assim como ativos e passivos indissociáveis.

Destarte, identificado o entrelaçamento empresarial, com o preenchimento dos requisitos legais, impositivo o tratamento consolidado dos passivos e ativos das requerentes, integrantes do mesmo grupo econômico.

Acerca da matéria, transcrevo a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J, LEI 11.101/05. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ENTRELAÇAMENTO EMPRESARIAL DEMONSTRADO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS DEVEDORAS E DE GARANTIAS CRUZADAS. CONSOLIDAÇÃO DE BENS GARANTIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 49, §3º, C/C O ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51724199620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cesar, Julgado em: 28-07-2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZADA A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. CONSEQUÊNCIA LEGAL. ART. 69-K DA LEI Nº 11.101/05. ALTERAÇÃO PROMOVIDA POR MEIO DA LEI Nº 14.112/2020. 1. O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CENTRA-SE NA (IM)POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. 2. COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE OPEROU A REFORMA DAS LEIS Nº 11.101/2005, 10.522/2002 E 8.929/1994 E A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI INCLUÍDO NO TEXTO LEGAL A POSSIBILIDADE DE O PROCEDIMENTO CONCURSAL SER REALIZADO SOB A FORMA DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DE UM GRUPO ECONÔMICO SOB O CONTROLE SOCIETÁRIO COMUM. A MATÉRIA FOI DISCIPLINADA POR MEIO DA INCLUSÃO DA SEÇÃO IV-B DO CAPÍTULO III NA LEI Nº 11.101/05 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. 3. A EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E DE CRÉDITOS DETIDOS POR UM DEVEDOR EM FACE DE OUTRO É CONSEQUÊNCIA LEGAL DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NO PROCESSO RECUPERACIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 49-K DA LEI Nº 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52119448520218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 30-03-2022).

**III - SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DURAÇÃO DO STAY PERIOD**

Nos termos do art. 6º, incs. I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, além da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 49, *caput*, da LREF), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, inciso I, admitida uma única prorrogação, conforme art. 6º, § 4º, todos da referida Lei.

O *stay period* é necessário durante o prazo de negociação entre as devedoras e seus credores, a fim de impedir que estes individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de plano de recuperação viável de aprovação.

Assim, a renovação do período de *stay* por mais 180 dias, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa das devedoras, quanto para que esse corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei nº 11.101/2005.

Ficam ressalvadas da suspensão as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A, 7º-B e 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e às relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei (ações que demandarem quantia ilíquida; ações trabalhistas até a apuração do crédito; créditos de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; adiantamento de contrato de câmbio; execuções fiscais; contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados).

**IV - COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS DOS REQUERENTES E ESSENCIALIDADE**

Deferido o processamento da presente recuperação judicial, compete a este juízo deliberar sobre a constrição de bens dos requerentes abrangidos pelo plano de recuperação, consoante se extrai da exegese da Súmula nº 480 do STJ<sup>2</sup>.

Incumbe às requerentes, desse modo, encaminharem ofício a todos os juízos nos quais tramitem ações em que figuram como parte, visando científica-los dessa situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

**Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações.** Contudo, no caso de constrição de bens, caberá consulta a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, findado ou não o *stay period*.

A essencialidade de bens constritos deve ser avaliada em cada caso concreto, não podendo ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de atos executórios contra as Recuperandas.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

De qualquer forma, por força do *stay period*, evidente que, em relação a créditos concursais, estará vedada a constrição de bens das devedoras, sejam essenciais ou não.

Ressalto que, em caso de efetivo risco de constrição de bem de capital tido como essencial, relativo a crédito extraconcursal, a prova da essencialidade compete às devedoras, que deverão demonstrar, pautadas por documentos, a imprescindibilidade da utilização do bem para afastar atos constitutivos sobre ele.

Nessas condições, em relação a créditos não sujeitos à recuperação judicial, não há como impor obstáculos genéricos à prática de atos executórios por parte de outros juízos, devendo a devedora individualizar o bem, instruir o pedido com o respectivo contrato e indicar o processo ou procedimento extrajudicial que enseja risco à sua atividade pela pretensão de tomada de bens de capital essenciais.

**V - CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS**

O processo de recuperação judicial é estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita.

Os credores, pois, não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Assim, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

A publicidade aos credores dá-se por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>.

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularem, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanarem o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei nº 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme ementa abaixo transcrita:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO RECONHECIDA.** 1) Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, nos autos da ação de recuperação judicial, incluiu no rol de bens da Massa Falida o patrimônio alegadamente pertencente a terceiros. 2) A decisão agravada foi



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

publicada em 09/08/2022, no evento 36, com início do prazo em 22/08/2022 e data final em 12/09/2022. O presente agravo de instrumento foi interposto somente em 21/03/2023, mais de seis meses após o decurso do prazo fatal, evidenciando a intempestividade recursal.

3) **Com efeito, o art. 191 da Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência ou da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via eletrônica somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.** Ademais, o acompanhamento processual pode se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, notadamente o sistema “TJ Push”, que avisa os usuários por e-mail a respeito de qualquer mudança na movimentação.

4) **Inexiste previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores, com a clara finalidade de evitar-se tumulto processual.** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50704324620238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 21-03-2024)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações.

Havendo postulação no processo, proceda a Unidade a tais cadastramentos.

### **VIII - DISPOSITIVO**

ISSO POSTO, **defiro o processamento da recuperação judicial** de R. DELLAGOSTIN, CNPJ 20093730000191, e DAGEMAR ANTONIO DELLAGOSTIN - ME, CNPJ 08929934000114, **sob consolidação substancial de ativos e passivos**, na forma dos arts. 52 e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência:

**(a)** fixo a forma de contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da LREF);

**(b)** nomeio **Administradora Judicial** a sociedade **Von Saltiél Administração Judicial**, CNPJ **34.852.081/0001-70**, advogados responsáveis Germano Von Saltiél (OAB/RS nº 68.999) e Augusto Von Saltiél (OAB/RS nº 87.924), com endereço profissional na Rua Manoelito de Ornellas, nº 55, sala nº 1501, Bairro Praia de Belas, CEP 90110-230, Porto Alegre/RS, telefones para contato (51) 3414-6760 e (51) 99171-7069 (WhatsApp), e-mail [atendimento@vonsaltiel.com.br](mailto:atendimento@vonsaltiel.com.br) e site [vonsaltiel.com.br](http://vonsaltiel.com.br), mediante compromisso (art. 33 da Lei nº 11.101/2005);



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

(b.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual autorizo seja prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da Administração Judicial;

(b.2) a Administração Judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos de sua intimação, apresentar proposta de honorários, observado o contido no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação. Apresentada a proposta, dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, às Recuperandas, credores e ao Ministério Público para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ<sup>4</sup>;

(b.3) **homologo** a pretensão honorária relativa ao trabalho desenvolvido para a confecção do laudo de constatação prévia, que não se confunde com os honorários da Administração Judicial, no valor de R\$ 7.590,00 (sete mil e quinhentos e noventa reais) (evento 49, PET1), nos termos do art. 51-A, § 1º, da LREF. Intimem-se as Recuperandas para comprovarem o pagamento dos honorários periciais, diretamente em conta bancária de titularidade da equipe de perícia, em 15 (quinze) dias;

(b.4) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. **Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos para o endereço eletrônico atendimento@vonsaltiel.com.br ou site vonsaltiel.com.br**, acompanhada da documentação do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do art. 7º, § 1º, da referida Lei. Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, a exemplo do evento 47, PET1, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.5) para fins de atendimento do disposto no art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, fica consignada a data do protocolo do pedido de **recuperação judicial** como sendo o dia **04/11/2025**;

(b.6) superada a fase administrativa e publicada a relação de credores fornecida pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais **impugnações e habilitações retardatárias** deverão ser ajuizadas como **incidentes à recuperação judicial**, na forma dos art. 8º, 10 e 13, todos da Lei nº 11.101/05. Se juntadas habilitações ou impugnações nesse processo principal, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para ajuizar incidente próprio, vinculado a este processo, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

(b.7) fica autorizada a publicação dos editais, no tempo e oportunidades previstos na Lei nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único; e 36), **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento**, restando também autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial;

(b.8) a Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes **relatórios**, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, **observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça<sup>5</sup>**, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial:

- (b.8.1) ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações, o **Relatório da Fase Administrativa**, contendo o resumo das análises feitas para a confecção do edital da relação de credores, acompanhado da minuta do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação nº 72 CNJ, art. 1º. O referido relatório deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do Administrador Judicial;
  - (b.8.2) deverá apresentar **Relatórios Mensais de Atividades das Devedoras (RMA)**, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, art. 2º, nos termos do art. 22, inc. II, "c", LREF. Deverá, também, disponibilizá-los em seu site eletrônico;
  - (b.8.3) apresentar no processo de recuperação judicial, na periodicidade de 30 (trinta) dias, **Relatório de Andamentos Processuais**, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação, e **Relatório dos Incidentes Processuais**, com as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e em que fase processual se encontra, nos moldes da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, arts. 3º e 4º
- (b.9) incumbe à Administração Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação deste juízo, nos termos do art. 22, inc. I, "m", da LRF;
- (c) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, oportunamente, junto ao Órgão Oficial;
- (d) dispenso a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 11.101/2005, nos termos do art. 52, II, da LREF;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

(e) determino às devedoras que apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005). Para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, os demonstrativos contábeis deverão ser entregues diretamente à Administração Judicial até o dia 30 de cada mês e posteriormente anexados no incidente de relatório falimentar instaurado para fins do cumprimento do art. 22, inc. II, "c", da LREF (item "b.8.2" desta decisão");

**(f)** determino a **suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das Recuperandas, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 dias corridos a contar desta data**, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens das devedoras.

(f.1) O decurso do prazo relativo ao *stay period* sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelas devedoras faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56, ambos da Lei 11.101/2005;

**(g)** o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pelas Recuperandas no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05;

**(h)** apresentado o plano, intime-se a Administração Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, inc. II, "h", da Lei 11.101/2005;

**(i)** disponibilizada a minuta pela Administração Judicial, expeça-se de imediato o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

**(j)** determino que as Recuperandas apresentem certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005);

**(k)** intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (Municípios de Erechim/RS e Três Arroios/RS), dando-lhes ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados. Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que as devedoras possuem estabelecimento/exercem atividade;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

**(l)** oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020. Fica ressalvado que a administração das Recuperandas continua sendo realizada pelos respectivo administrador nomeado no ato constitutivo/contrato social e ou ata de nomeação de administradores. A Administradora Judicial nomeada nesta decisão (item "b") figura como Auxiliar do Juízo neste procedimento recuperacional, não detendo poderes de gerência/representação das Recuperandas.

**(m)** comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juízes das unidades da capital e interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho o processamento deste feito, inclusive através dos Núcleos de Cooperação Judiciária do TJRS, TRT4 e TRF4, encaminhando-se cópia da presente decisão;

**(n)** ficam as Recuperandas intimados para, em 15 (quinze) dias, acostarem aos autos a documentação complementar a seguir descrita:

- fluxo de caixa projetado das requerentes e discriminação da origem e do regime de vencimento na relação de credores acostada no evento 30, DETCRED16.

Apresentada a documentação, abra-se vista à Administração Judicial e após ao Ministério Público.

**(o)** Atribua-se sigilo (nível 3) unicamente aos documentos relativos à relação de bens particulares dos sócios e ou administradores das devedoras, bem como documentos comprobatórios da propriedade, conforme já determinado (evento 16, DESPADEC1) e implementado nos autos, permitindo-se acesso à parte autora, Ministério Público e Administração Judicial;

Por fim, advirto que:

1. Caberá às Recuperandas a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciarem o envio dos ofícios a todas as ações em que figuraram como parte (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05);

2. Não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação do pedido pela assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/05);

3. Não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, inclusive para os fins previstos no art. 67 da Lei nº 11.101/05, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, quando houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da Lei de Regência);



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

4. Deverá ser acrescida, após os nomes empresariais das Recuperandas, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da Lei nº 11.101/05);

5. Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da Lei nº 11.101/05);

6. É vedado às Recuperandas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuírem lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 (art. 6º-A da Lei nº 11.101/05).

**Atribuo à presente decisão força de Ofício.**

Cumpra-se, com urgência.

Agendadas as intimações eletrônicas das Recuperandas, Administração Judicial, Ministério Público e Fazendas Públicas.

Passo Fundo, 18 de Dezembro de 2025

---

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 18/12/2025, às 15:27:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10097368521v29** e o código CRC **a326fb0c**.

---

1. Acesso em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>
2. "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."
3. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de".
4. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>
5. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426>

**5037895-11.2025.8.21.0021**

**10097368521 .V29**